



483.01.2010.007013-4/000000-000 - nº ordem 852/2010 - Recuperação Judicial - DECASA AÇÚCAR E ALCOOL SA - Fis. 717/717v - VISTOS I - Recebo as petições e os documentos de fl. 626/650, 654/656, 659/712 e 715/716 como aditamentos à inicial. Anote-se. II - Estando preenchidos os requisitos do art. 48 e em termos a documentação exigida no art. 51, ambos da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial da DECASA AÇÚCAR E ALCOOL S.A. III - Nomeio para o cargo de administrador judicial o Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, advogado, com habilitação em cartório, a quem incumbe prestar compromisso e estimar sua remuneração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como cumprir fielmente todos os deveres que lhe impõe o artigo 22 da referida Lei, sob pena de substituição. IV - Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas pela devedora para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP. V - Determino, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6o da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (artigo 52, § 3º). VI - Deverá a devedora apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. VII - Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e o Município de Marabá Paulista, onde a devedora tem estabelecimento. VIII - Expeça-se e publique-se edital no órgão oficial, com os requisitos do art. 52, § 1º, I a III, da Lei nº 11.101/05. IX - Apresente o devedor o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convação em falência, na forma do art. 53, I a III, da citada Lei. Int. - ADV JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA OAB/SP 91124 - ADV NILTON ARMELIN OAB/SP 142600